

MODA SUSTENTÁVEL: A PROBLEMÁTICA DO DUMPING SOCIAL E AMBIENTAL SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE E SUAS DIVERSAS FACES

Maria Eduarda Pinheiro Rodrigues¹

Adriana Gomes Medeiros de Macedo Dantas²

RESUMO

O presente trabalho pauta-se na problemática do Dumping como prática de concorrência desleal que visa ao lucro a qualquer custo, em um contexto da sustentabilidade na sua face não só ambiental, como também social. O objetivo geral consiste em analisar os conceitos que envolvem a sustentabilidade, na condição de princípio constitucional, bem como a definição e objetivos do Desenvolvimento Sustentável, no contexto da indústria da moda, que por sua vez é um dos maiores e mais importantes mercados. Dentro dos objetivos específicos, pretende-se debater sobre a prática do Dumping pelo qual se tem a inserção de produtos com seus respectivos valores abaixo do mercado local, e como consequência ameaça ou até mesmo causa severos prejuízos a esta indústria do país que importador. E no contexto dessa prática, analisar minuciosamente não só a questão do dumping social, quanto do dumping ambiental, sendo ambos norteados pela legislação ambiental e trabalhista respaldadas sustentabilidade enquanto princípio. Busca-se indagar de que maneira é possível erradicar tais práticas, a fim de preservar o viés multidisciplinar da sustentabilidade. Objetiva-se – principalmente - demonstrar a realidade por trás da glamorosa indústria da moda na qual se vale da mão de obra e da exploração dos recursos naturais de forma inadequada ou imprópria. O presente estudo se vale da análise jurisprudencial, doutrinária e documental para verificar a eficácia das normas bem como de todas as medidas adotadas pelo Poder judiciário, no objetivo de conservar todo o ecossistema, a dignidade da pessoa humana, e, sobretudo, o futuro das presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Desenvolvimento sustentável. Princípio constitucional. Dumping ambiental. Dumping social.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Eduarda021098@gmail.com.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, adrianagomes@unirn.edu.br.

**SUSTAINABLE FASHION: THE PROBLEM OF SOCIAL AND ENVIRONMENTAL DUMPING
FROM THE POINT OF SUSTAINABILITY AND ITS VARIOUS FACES**

ABSTRACT

The present work is based on the problem of Dumping as a practice of unfair competition that aims to profit at any cost, in a context of sustainability in its not only environmental but also social aspects. The general objective is to analyze the concepts that involve sustainability as a constitutional principle, as well as the definition and objectives of Sustainable Development in the context of the fashion industry, which in turn is one of the largest and most important markets. Within the specific objectives, it is intended to debate the practice of dumping by which products are inserted with their respective values below the local market, and as a consequence threatens or even causes serious damage to this industry in the country that imports. And in the context of this practice, thoroughly analyze not only the issue of social dumping but also environmental dumping, both of which are guided by environmental and labor legislation backed by sustainability as a principle. It seeks to ask how it is possible to eradicate such practices in order to preserve the multidisciplinary bias of sustainability. Its main objective is to demonstrate the reality behind the glamorous fashion industry in which labor and exploitation of natural resources are used inappropriately or improperly. The present study makes use of jurisprudential, doctrinal and documentary analysis to verify the effectiveness of the rules as well as of all the measures adopted by the Judiciary in order to preserve the entire ecosystem, the dignity of the human person and above all the future of present and future generations

Keywords: Sustainability. Sustainable development. Constitutional principle. Environmental dumping. Social Dumping.

1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade juntamente com o desenvolvimento sustentável são problemáticas abordadas de forma recorrente no mundo capitalista e moderno, principalmente, em razão do aumento das desigualdades sociais, mudanças nas condições

climáticas e aumento gradativo da exploração do meio ambiente pelo homem, o que acaba causando uma poluição e degradação da natureza sem precedentes.

Não obstante, o mercado da moda é um dos maiores e mais atuantes mercados do mundo, de forma que a indústria experimenta um forte crescimento a cada ano que passa, o que o torna um dos maiores poluidores também. De acordo com um dado da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT, 2018), o Brasil tem a maior e mais completa Cadeia Têxtil do ocidente, quarto maior produtor e consumidor de jeans do mundo e o quarto maior produtor de malha do mundo.³

Dessa forma, sendo a moda um dos temas abordados e relevantes dentro das questões sociais, por executar acentuado papel no desenvolvimento da economia e por atuar de frente para o meio ambiente, o presente trabalho pretende abordar a responsabilidade dos agentes - frente aos objetivos do Desenvolvimento Sustentável e aos da Sustentabilidade - enquanto Princípio Constitucional que visa coibir as práticas de Dumping.

No que tange à sustentabilidade, há um equívoco baseado em uma visão limitada, que associa o tema tão somente as questões ambientais. Tal posicionamento por diversas vezes pode se basear em um discurso de marketing falacioso que visa apenas conquistar seu público pautando-se nas questões sustentáveis.

Nesse sentido, em primeiro momento o presente trabalho trará a definição de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, ao passo que tal Sustentabilidade será abordada de maneira multidisciplinar, ao analisar as suas diversas dimensões que vão além da análise ambiental, como também será enfatizado o seu papel enquanto princípio da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Partindo da abordagem inicial, o segundo momento da pesquisa pauta-se na definição e análise das práticas de dumping, na sua esfera social e ambiental, responsáveis pelo desrespeito da legislação protetiva do meio ambiente e trabalhista, por ser uma prática de concorrência desleal para majorar lucros indevidos e causar, portanto, um dano de espectro coletivo e ir contra a todo um objetivo sustentável.

No terceiro capítulo, por sua vez, trata-se dos aspectos práticos do Dumping Social e Ambiental, no Brasil, e no Mundo, a partir da investigação e análise dos casos concretos e quais seriam as medidas cabíveis para erradicar tais ocorrências de forma a preservar a

³ Dados gerais do setor referentes a 2018 - atualizados em dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em 09 de set. 2020.

eficácia dos objetivos da sustentabilidade.

Ressalta-se que o principal objetivo da presente pesquisa é apresentar a realidade, por trás da indústria da moda e os impactos sociais e ambientais, ocasionados por toda cadeia produtiva, enfatizando toda responsabilidade dos autores envolvidos no setor, que é um dos que apresentam forte crescimento a cada ano, no Brasil.

A metodologia utilizada é o método de abordagem dedutivo, pois analisa a problemática referente aos desdobramentos que as práticas de Dumping Ambiental e Social ocasionam, diante do conceito de Sustentabilidade, considerando-o como princípio. A pesquisa explicativa investiga as questões da sustentabilidade, aliado à moda, utilizando-se também como técnica de pesquisa o procedimento bibliográfico de cunho teórico, através de pesquisas, doutrina, legislação, julgados, dados estatísticos e demais documentos que mostram a reflexão responsabilidade sustentável e social acerca da moda e produção em larga escala.

2 ANÁLISE CONCEITUAL E MULTIDISCIPLINAR DA SUSTENTABILIDADE ENQUANTO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Com o passar dos anos, o aumento do consumo desenfreado - em decorrência de um capitalismo avassalador, em vários setores da economia - coloca em dúvida como será a situação do mundo e das novas gerações em um momento futuro. Um dos setores responsáveis pelos impactos sem fronteiras é o mercado da moda, um dos maiores e mais importantes, responsável por um forte crescimento - a cada ano - e por consequência, um dos maiores poluidores, assim como setor petrolífero e o setor da agropecuária.

Dito isso, o cenário atual requer que os olhares sejam concentrados para a questão da sustentabilidade de forma responsável, ao passo que esta seja pensada e analisada em todos os setores e âmbitos da sociedade, de forma a reverter toda a situação, a longo prazo, através de medidas assecuratórias, tanto em favor do trabalhador, quanto a favor do meio ambiente.

Para compreender a temática da sustentabilidade, faz-se necessário aduzir que seu conceito não está unicamente interligado às questões meramente ambientais, de forma que seu entendimento ultrapassa os limites da causa ambiental, sendo, portanto, um conceito pluridimensional com várias faces e acepções.

Ainda que a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável sejam matérias recorrentes, na conjectura atual, sendo temas de problemáticas sociais, é imperioso compreendê-la em sua totalidade, nas suas diversas faces, de forma que esse não se torne uma narrativa inerme e falaciosa, baseado em informações limitadas ou até mesmo um discurso de marketing feito pelo setor empresarial que tão somente visa ao lucro.

Não obstante, tem-se que a ONU desenvolveu a chamada ODS ou objetivo do Desenvolvimento Sustentável, no qual estabelece 17 objetivos como meta para os próximos 15 anos, dentre eles tem-se acabar com a pobreza, acabar com a fome, como também promover o bem estar para todos em todas as idades. Percebe-se portanto, que tais objetivos vão além do viés ambiental e visam um mundo justo e saudável para todos.

Portanto, em primeiro plano será analisada a temática da sustentabilidade em seu conceito multidisciplinar e principalmente, enquanto princípio constitucional.

2.1 SUSTENTABILIDADE E SUAS DIVERSAS FACES

A princípio, o conceito de desenvolvimento sustentável surgiu, pela primeira vez, em agosto de 1979, através de um evento promovido pela Organização das Nações Unidas, envolvendo uma temática de recursos, ambiente e desenvolvimento. Contudo foi apenas no ano de 1987 que o conceito foi de fato elaborado, com o relatório “Nosso Futuro Comum” (our common future), tendo sido criado pela primeira ministra da Noruega, a diplomata e médica norueguesa Gro Harlem Brundtland.

A temática envolvendo a definição de desenvolvimento sustentável foi feita para a comissão mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, definido como “aquele que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (SILVA, 2013, p.301)

Nesse sentido, o conteúdo ou então noção da sustentabilidade não carrega em si um conceito acabado e totalmente estruturado, mas sim uma proposta que ainda está sendo construída, baseada em análises doutrinárias. Assim, o professor Juarez Freitas (2012) considera que a sustentabilidade na qualidade de princípio é:

Princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e

espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos (FREITAS, 2012, p.48).

De acordo com a definição acima, pode-se observar que o conceito de sustentabilidade vai além do pilar meramente ambiental, passando para outras esferas como a social, ética, econômica, cultural, jurídica-política e dentre outros.

No senso comum, se costuma idealizar a sustentabilidade como a harmonização do meio ambiente com o crescimento da economia em diversos setores. Contudo, para Freitas (2012, p.48), a sustentabilidade na sua forma é no mínimo um “polígono de cinco faces”, faces que não se dissociam e estão a todo momento interligadas, transcendendo da conceituação puramente ambiental.

Nota-se que tal análise caminha no sentido contrário do reducionismo ambiental epistemológico, para o qual tudo termina no viés ambiental, sem que as outras áreas da experiência humana sejam consideradas. Freitas (2012) então conclui que a sustentabilidade não é “mera norma vaga, pois determina, numa perspectiva tópicosistemática, a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade, com o pronunciado resguardo do direito ao futuro” (FREITAS, 2012, p.48)

No que diz respeito às dimensões acima citadas, a dimensão social da sustentabilidade diz sobre um paradigma que jamais admite um modelo que seja injusto e exclua determinadas categorias. É nessa dimensão que os direitos sociais são abraçados na qualidade de direitos fundamentais, de forma a garantir que os direitos básicos como o de saúde, educação e segurança sejam garantidos com eficácia e eficiência (FREITAS, 2011).

A dimensão social então diz sobre as condições que devem ser impostas, em favor de um crescimento que ande junto com os direitos garantidos pela constituição, ao passo de ser contra toda e qualquer sociedade que sobreviva sem a devida dignidade. É nesse conceito que o autor assinala que “o ambiente do trabalho não pode prosseguir acidentado, tóxico e contaminado, física e psicologicamente, sob pena de ser insustentável.” (FREITAS, 2011, pp.56-57)

Quanto à dimensão ética, pode-se afirmar como sendo uma tarefa íntima de cada um em projetar legados positivos de acordo com a sua autoconsciência de forma que essa atitude venha a se tornar universal, para todos e de todos. Essa dimensão implica produzir atitudes duradouras em consonância tanto com a particularidade de cada um,

quanto com a interação junto ao meio ambiente, abraçando os dois sentidos ao mesmo tempo. Essa dimensão é presente

[...] no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra.” [...] Cooperação aparece nesse contexto, como magno dever evolutivo, favorável à continuidade da vida como sistema ambiental, cada vez mais rico e complexo. [...] Tal percepção ética habita o íntimo de cadaum (FREITAS,2011, p. 59).

É sobre objetivar uma ética universal, pela qual todos os indivíduos a reconhecerão, nunca prejudicando e sendo benéfica a todos os seres.

Exemplificando sobre os efeitos de atitudes éticas - em prol do meio ambiente e da natureza como um todo - podem-se citar os casos de ativismo que defendem a não mais utilização de animais, em testes de laboratório para a fabricação de produtos tanto no setor têxtil, quanto no setor de cosméticos do mundo da moda, já que essa face da sustentabilidade também busca pelo reconhecimento da dignidade dos seres vivos.

A respeito da dimensão ambiental da sustentabilidade trazida por Freitas (2011), pode-se considerar que está diretamente interligada ao direito das futuras gerações a possuírem um meio ambiente digno no qual nele possam habitar, de forma saudável e menos degradante. Se vislumbra um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o artigo 225 da nossa constituição federal.

Freitas (2011) ainda ajusta que se a natureza não for devidamente preservada, não haverá matéria-prima hábil a suprir as necessidades, tampouco haverá a existência humana na terra, com a devida qualidade de vida necessária à sua manutenção.

Logo, a base da dimensão ambiental prevê uma adequação dos potenciais recursos do ecossistema, de forma a produzir o mínimo de deterioração, além da diminuição do uso desenfreado de combustíveis fósseis culminado com a redução das grandes quantidades de substâncias poluentes (SANTOS, 2011, p.44).

Já a dimensão sob a ótica econômica, o professor Freitas (2011) faz a seguinte análise:

O consumo e a produção precisam ser reestruturados, completamente, segundo essa diretriz. A natureza não pode mais ser vista como simples capital, e a regulação estatal homeostática se faz impositiva, sem o desvio característico dos adeptos do fundamentalismo do mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural. A par disso, a garantia de renda básica, numa equação custo-benefício, mostra - se imensamente vantajosa, quando assegurada para todos. O abandono da pobreza liberta para alçar voos maiores (FREITAS, 2011, pp. 63-64).

Nesse viés, Freitas (2011) ainda aduz que deve haver uma ponderação entre eficiência e equidade, devendo as políticas econômicas sustentáveis serem aplicadas às grandes e pequenas empresas, objetivando sempre novos indicadores para o abandono da pobreza.

É nesta dimensão que deve haver a adequação de práticas que possuam natureza como fonte principal, sendo imprescindível a mudança de comportamentos, a partir de um planejamento a longo prazo, visando sempre o combate do desperdício de toda e qualquer matéria prima, através da otimização e reformulação de condutas.

Por fim, e não menos importante, a quinta face ou dimensão da sustentabilidade, a jurídico-política defende que a sustentabilidade deve ser o cumprimento dos deveres e direitos fundamentais de toda a sociedade, sendo como um dever constitucional tanto dos cidadãos, quanto do Estado democrático que visa proteger tanto o presente, quanto o futuro de todas as gerações.

É no âmbito jurídico-político que as garantias fundamentais devem ser resguardadas, tais como: o direito a longevidade digna, direito à alimentação sem excesso e carências, direito ao ambiente limpo, direito à educação de qualidade, direito à democracia, direito à informação livre de conteúdo qualificado, direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo, direito à segurança, direito à renda oriunda do trabalho decente, direito à boa administração pública, e direito à moradia digna e segura (FREITAS, 2012, p.48).

Defende, portanto, o autor Juarez Freitas (2011) que o conceito de sustentabilidade é amplo, e essas diversas dimensões dialogam entre si, de forma a constituir mutuamente uma dialética e uma dinâmica diferenciada, não se restringindo apenas em uma dimensão. Sobre o tema, conclui que “trata-se em resumo, de princípio ético social, econômico, ambiental e jurídico-político, que determina a descarbonização dos espíritos e uma completa revisão da normatividade jurídica.” (FREITAS, 2012, p.72)

Ao passo que tal visão sobre o tema é ampliada e os indivíduos expandem seus conhecimentos, que é permitido a construção de um novo desafio político jurídico a ser superado, envolvendo todas as questões do meio ambiente como um todo, nos seus vários âmbitos e aspectos. É sobre um desafio, em prol da mudança e efetividade do ordenamento jurídico.

É imperioso concluir que a preocupação com o futuro das gerações advindas da exploração em massa e agressiva do meio ambiente no qual estamos inseridos, não

advém apenas do setor ambiental, mas também do setor ético, social, jurídico-político e econômica que juntos articulam-se entre si.

2.2 INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE SOB O VIÉS CONSTITUCIONAL

Tendo como base o conceito acima exposto, pelo qual traz a sustentabilidade em uma égide multidimensional proposto pelo autor Juarez Freitas (2011), conclui-se que tal temática deve ser, dia após dia, reformulada, sob uma perspectiva que fuja dos limites rasos e falaciosos de toda e qualquer análise, tendo em vista que a problemática do meio ambiente exige a todo momento uma maior conscientização que com si traga novas soluções e novas alternativas através de um estudo mais rebuscado.

Tal conceito - inicialmente abordado e proposto por Freitas (2011) - passa por uma compreensão a respeito dos princípios da constituição, de forma que esse atenta para a necessidade da ocupação e reconstrução do conceito da sustentabilidade também enquanto princípio constitucional, dentro do âmbito jurídico. Isso posto, para um melhor entendimento, se faz necessário analisar que o princípio, segundo Alexy (2008) é fundamental na interpretação da regra, quando há o conflito entre a norma e caso concreto, de forma que diante de um confronto, o princípio tende sempre a prevalecer.

Foi na Pós-modernidade jurídica, juntamente com o advento e formulação da Constituição federal de 1988 que temas antes pouco abordados, passaram a ocupar uma posição de maior preocupação do mundo jurídico. E uma dessas temáticas envolvia a questão ambiental, no âmbito do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade, passando a serem áreas de uma maior atuação tanto dos ambientalistas, quanto - principalmente - dos constitucionalistas.

Foi a partir da Pós-modernidade que as questões passaram de um mero debate ideológico para um cenário de maior discussão com a abordagem diferenciada, ao passo que a nova realidade visasse, principalmente, à preservação da espécie humana, pois já não era mais possível vislumbrar o direito sem que a vida humana e seu futuro não fosse devidamente abordado (OLIVEIRA, 2012, p.96).

Partindo da premissa que a ciência é produto da cultura humana, é possível afirmar que o ser humano não desenvolve sem essa ciência e seus fundamentos, tampouco sem o seu conjunto vasto de regras. É nesse viés que o direito, por sua vez, possui um papel fundamental na construção de instrumentos que garantam os anseios e orientem os

comportamentos daquela determinada sociedade, e nesse caso, o futuro das gerações inserido na problemática do meio ambiente.

A sustentabilidade só se torna uma questão jurídica, quando essa passa a ser considerada como um valor fundamental, relacionada ao desenvolvimento da humanidade enquanto era moderna. Dessa forma, tal problemática não pode ter uma definição abstrata, mas sim um estudo enquanto princípio constitucional que se estende por todos os ramos do direito, como se bem pretende o texto da Constituição de 1988, quando se vislumbra a sustentabilidade como objetivo geral do Estado brasileiro (OLIVEIRA, 2012, p. 98).

É no artigo terceiro da nossa Constituição⁴ que temos o texto sobre o desenvolvimento sustentável, no qual é trazido como objetivo e direito fundamental do nosso país. Contudo, é preciso uma análise mais rebuscada e objetiva da temática nas suas essências para que esse objetivo seja verdadeiramente cumprido.

Nesse sentido, é preciso compreender que a Sustentabilidade não apenas pondera o direito de um meio ambiente saudável, mas necessita de um equilíbrio juntamente ao direito fundamental da livre iniciativa, como é bem assegurado no Art. 170, inciso VI, VII e IX⁵ CF88.

Diversos artigos ainda da Constituição federal se comunicam entre si, a fim de afirmar que o desenvolvimento sustentável deve ser encarado como um princípio constitucional cujo objetivo é um desenvolvimento de forma pensada, planejada e integrada aos diversos setores como o setor financeiro, tecnológico e até mesmo científico e educacional, como bem dispõe os arts. 218 e 219, quando afirma que é dever do Estado incentivar a pesquisa científica e estimular a articulação entre os entes nas diversas esferas do governo.

Além disso, vislumbrando-se sob o prisma do judiciário, acompanhar a evolução do conceito de sustentabilidade e aplica-lo ao caso concreto, torna-se um desafio à conjectura atual. É nesse momento em que a figura do juiz, enquanto intérprete do

⁴ **art. 3º, cf:** constituem objetivos fundamentais da república federativa do brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

⁵ **Art. 170, CF:** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. **Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

ordenamento jurídico, se torna importante, de forma que é a partir das suas decisões atreladas à jurisprudência atual, que a inovação do sistema pode ser plausível de enfim ocorrer.

O autor J.J. Gomes Canotilho (2010) afirma então que o princípio da sustentabilidade não carrega com si, soluções prontas, mas encara sempre diversas problemáticas que devem ser analisadas com as devidas ponderações, tal como os demais princípios que estruturam a constituição do País.

É sob essa perspectiva que Juarez Freitas (2012) ressalva que deve haver uma interpretação constitucional por parte do juiz, enquanto intérprete da lei: “é necessário compreender, de maneira dialética, o processo hermenêutico, produzindo o intérprete o sistema normativo, embora reconheça sua parcial autonomia.” (FREITAS, 2012, p. 301).

Questões sobre a real garantia de um cenário sustentável para as futuras gerações, nos diversos setores como o ambiental, trabalhista e até cultural, como também questões que tratem do grande conflito de interesses entre a proteção cultural, no âmbito local, e o interesse empresarial na produção e comercialização de produtos em larga escala, são situações em que o magistrado irá se deparar, cabendo somente a ele acompanhar essas mudanças, dentro de suas limitações impostas em lei, já que é mais complicado para o legislativo fazê-lo (FREITAS, 2005, p.8).

A respeito do assunto, Lorena Freitas (2005), no seu artigo “Marxismo, Direito e a Problemática da Ideologia Jurídica”, discute:

(...) pela insuficiência dos textos legais como fonte única ao raciocínio jurídico, temos uma evidência possível da não limitação das decisões aos preceitos normativos, prescritos pelo Estado. É quando então a visão de mundo do agente jurídico, então interfere neste processo decisório. (FREITAS, 2005, p. 08).

Dito isso, além do seu caráter multidimensional atrelado ao desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade deve ser norteada pela interpretação jurisdicional, pautando nos valores supremos previstos na carta magna, tendo em vista que a visão do juiz enquanto intérprete, será indispensável, no processo decisório, quando a norma não for capaz de sanar integralmente os problemas.

Muito embora Constituição Brasileira de 1988 tenha em seu texto a sustentabilidade como princípio implícito, desde parte dos direitos fundamentais até os princípios dos textos específicos como o da economia por exemplo, é cediço dizer que na prática tal problemática é pouco abordada, diferente do que se trata a teoria.

Portanto, de nada adianta um conceito sólido e com diversas faces, se, no âmbito jurídico, o princípio da sustentabilidade não for abordado e mitigado pela arbitrariedade dos que tem o poder de decidir e construir segundo a lei. É sobre interpretar os preceitos e conceitos sob um ditame sustentável.

3 DUMPING: CONCEITO JURÍDICO E ESPÉCIES

O conceito de DUMPING está disposto no artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, *in verbis*:

As partes contratantes reconhecem que o “dumping” que introduz produtos de um país no comércio de outro país, por valor abaixo do normal, deve ser condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante, ou se retarda, sensivelmente, o estabelecimento de uma indústria nacional (BERTAGNOLLI,2013, p.139).

Tal definição foi criada durante o contexto da Segunda Guerra Mundial, no momento em que os aliados buscavam o estreitamento de suas relações político-comerciais com o objetivo de reconstruir e fortalecer a economia deteriorada à época da batalha. Foi no acordo GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) que se discutiu as regras do comércio internacional, dentre eles, se abordava o Dumping (BARROS, 2004).

Isso posto, vê-se que o Dumping é, de forma geral, uma prática na qual se tem a inserção de produtos com seus respectivos valores abaixo do mercado local, que como consequência ameaça ou até mesmo causa sérios prejuízos a esta indústria do país que importa. É a chamada concorrência desleal, de forma que é através da redução dos custos de produção, no tocante à matéria prima e mão de obra, que se tem a drástica redução do valor final do determinado produto.

A redução do valor também se dá em razão dos meios facilitadores que determinadas localidades ao redor do Mundo possuem no âmbito Estatal, como a isenção de impostos e principalmente o descumprimento da legislação tanto trabalhista quanto ambiental.

Importante destacar que ainda que haja diversas críticas doutrinárias acerca do referido instituto, a norma transcrita estabelece uma diferenciação entre o dumping, na sua modalidade condenável e não condenável (BERTAGNOLLI,2013, p.139).

O Dumping condenável é aquele que causa danos à indústria têxtil e da moda no geral na sua face doméstica, já que há a mercadoria “ameaçadora” do Dumping nas importações do país. Já o Dumping não é condenável quando aquela mercadoria não é capaz de trazer nenhum dano à indústria local, pois o produto obedece à questão da concorrência e é vendido com um valor igual ou superior aos demais.

Na sua modalidade condenável o Dumping é dividido em dois tipos:

O dumping esporádico é identificável como o produto do estoque excessivo de uma empresa, que o vende no exterior a preços menores do que os praticados em seu país de origem. Conforme Carbaugh, essa forma de dumping resulta de alterações imprevistas nas condições de oferta e de demanda, infortúnio ou planejamento deficiente dos produtores externos.

O dumping predatório ocorre quando um produtor reduz o preço cobrado no exterior para eliminar do mercado os concorrentes estrangeiros. A eliminação da concorrência gera o monopólio do praticante do dumping que, após atingir o poder de mercado, aumenta os preços, não beneficiando, de forma alguma, os consumidores internos (BERTAGNOLLI, 2013, p.140).

De acordo com as duas definições exemplificadas acima nota-se a premente necessidade de medidas antidumping a serem aplicadas pelo controle estatal de cada localidade, a fim de preservar o produtor ou indústria local, evitando o monopólio do mercado dos importados.

Nesse capítulo será abordado a temática específica acerca do Dumping social e Dumping ambiental, como duas faces da prática do referido instituto responsáveis por diversos impactos, tanto no setor trabalhista-social, quanto no setor ambiental.

3.1 DUMPING SOCIAL

Considerado um importante desdobramento do fenômeno geral de Dumping, a sua esfera Social é frequentemente discutida em todo mundo, principalmente, no plano do Direito internacional aliado ao Direito Coletivo do Trabalho.

Tal assunto é recorrente - em países emergentes ou periféricos - que por sua vez tem-se rebaixadas as suas legislações vigentes para que empresas de grande porte, especialmente aquelas voltadas para o mercado global, reduzam de forma significativa os custos de suas produções e tenham por fim um produto capaz de passar por cima e eliminar toda e qualquer concorrência, já que o valor do produto final é muito baixo.

A prática é por consequência, um afronte às garantias trabalhistas,

previdenciárias e até mesmo ao direito fundamental. Leandro Fernandez afirma:

Dumping Social pode ser definido como a modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços á preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais (FERNANDEZ, 2014, p.85)

De igual modo, Paulo Mont`Alverne Frota conceitua

A palavra dumping provém da língua inglesa *dump*, o qual, entre outros, tem o significado de despejar ou esvaziar. A palavra é utilizada em termos comerciais (especialmente no conceito do direito internacional) para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado (FROTA, 2013, p. 206).

Para o autor o Dumping social é considerado até o momento em que consegue dominar o mercado e descartar a concorrência e, principalmente, a indústria local, a partir da oferta de produtos com valores abaixo do mercado:

O dumping é frequentemente constatado em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados. Para isto, vendem os seus produtos a um preço extremamente baixo, muitas vezes inferior ao custo de produção. É um expediente utilizado de forma temporária, apenas durante o período em que se aniquila o concorrente. Alcançado esse objetivo, a empresa praticante do dumping passa a cobrar um preço mais alto, de modo que possa compensar a perda inicial. De resto, o dumping é uma prática desleal e proibida em termos comerciais (FROTA, 2013, p. 206).

Nessa perspectiva, nota-se que os valores e os direitos sociais, trazidos como fundamentos da República na Constituição Federal, são sonogados a partir do desrespeito da legislação Trabalhista, haja vista que essa engloba de igual modo toda uma sociedade que se objetiva ser justa e saudável. É, assim, uma manifestação de dano social que contraria todo um projeto constitucional previamente construído.

Não obstante, a prática de Dumping coloca em xeque - inevitavelmente - todo o conceito e vertentes de sustentabilidade anteriormente abordado, uma vez que as atitudes arbitrarias da indústria da moda, através da exploração de mão-de-obra, tratam o trabalhador como se mercadoria fosse, o colocando à margem da sociedade, através da redução das suas condições de vida.

O viés social da Sustentabilidade defende que o ambiente de trabalho não pode continuar se esse for tóxico, contaminado e acidentado, tanto física, quanto

psicologicamente. A partir do instante em que se reduz o trabalhador na condição de mercadoria, não se tem como sobreviver com dignidade, sendo, portanto, um trabalho insustentável.

Assim, de acordo com José Luiz Souto "o dano causado pela empresa que burla reiteradamente direitos trabalhistas para, com isso, obter vantagem financeira em relação à concorrência é dano de espectro social." (MAIOR, 2014,p.21). Dano de Espectro social é aquele que envolve toda a coletividade, sendo que não apenas são afetados os trabalhadores diretamente das grandes indústrias, mas também toda a coletividade em que estão inseridos.

Supletivamente o exposto, pode-se dizer que o Dumping no seu viés Social é então um dano coletivo, social e futuro, já que além de atingir toda uma categoria de trabalhadores já imersos na cadeia de produção e exploração, atinge de forma subsequente o futuro trabalhador que venha a ingressar nesse setor por ventura de situação de grande crise econômica que ocasiona o desemprego, como a crise mundial no qual se enfrenta atualmente.

Sabe-se que em momento de estagnação econômica, a oferta de emprego fica cada vez menor e o desemprego continua a preocupar o futuro de milhares de pessoas ao redor do país e do mundo. Dessa forma, o trabalhador em situação vulnerável termina por aceitar qualquer tipo de proposta de emprego como forma de subsistência, até mesmo os mais degradantes.

É nesse momento que as grandes empresas se aproveitam de toda a situação delicada de crise para explorar de uma mão de obra barata e tirar todo e qualquer tipo de vantagem que reflita no preço final de seu produto, principalmente, no tocante aos baixos salários ofertados, em comparação com o árduo trabalho desempenhado. Nesse sentido, Enoque Ribeiro dos Santos aduz "Se os salários representam mais de cinquenta por cento da planilha do custo do produto/serviço, nada mais lógico, na leitura empresarial, reduzi-los ao extremo para repassá-los ao consumidor final" (SANTOS, 2015, p.209-221).

Existem diversos exemplos deste modelo tipicamente capitalista, no Brasil, nas indústrias têxteis, principalmente, no que tange à criação de cooperativas, nos interiores do país, onde estão, muitas vezes, empresas estrangeiras de grande porte, utilizam-se até mesmo mão de obra infantil e quem desempenham até mesmo o trabalho análogo à escravidão, em virtude de longas e exaustivas jornadas de trabalho, sem respeitar os padrões mínimos da legislação trabalhista vigente.

São diversos casos emblemáticos que tem o Dumping social como protagonista, representando o dano social e moral à coletividade, que serão melhor exemplificados nos capítulos seguintes.

Portanto, tem-se que o fenômeno do Dumping Social é uma prática de concorrência desleal, que visa à busca de lucro a qualquer custo por meio do desrespeito, e como consequência do descumprimento das normas que protege esse trabalhador, condicionando-o à prestação de trabalho em condições desumanas com jornadas exaustivas em locais insalubres e perigosos o que leva a ser uma atividade análoga à escravidão, tão nociva à integridade física e moral da pessoa humana.

3.2 DUMPING AMBIENTAL

Em seu artigo 225, a Constituição Federal dispõe que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e pertencente a toda coletividade, de forma que todos conjuntamente devem ser obrigados a preservá-lo e a defendê-lo. É no contexto de exploração capitalista, decorrente da busca do lucro a qualquer custo que se encontra a prática do Dumping Ambiental, que por sua vez anda ao lado do Dumping Social, anteriormente abordado.

Enquanto o Dumping Social é o descumprimento da legislação protetiva dos trabalhadores que atuam na linha de frente da produção na indústria têxtil, o Dumping Ambiental, por sua vez, é a prática que colide não só com a legislação ambiental, mas também com as garantias constitucionais de livre iniciativa e concorrência econômica.

É então, a utilização de mecanismos, produtos e fontes duvidosas para que o lucro seja maior e a concorrência seja desleal. O baixo custo se dá em razão do descumprimento das normas protetivas do meio ambiente de um determinado local, ou até mesmo quando as indústrias de grande porte se instalam em países com baixa ou inexistente fiscalização e proteção ambiental.

No tocante à instalação de empresas de grande porte, em países que pouco tratam do viés ambiental temos que:

O dumping ecológico ou ambiental consiste em enquadrar determinados países que não estão em conformidades com as normas e práticas ambientalmente corretas, como por exemplo, a utilização inconsciente e insustentável dos recursos naturais, bem como a sobre utilização destes recursos do meio

ambiente (GODEIRO, 2006, p. 221).

Foi apenas com o advento do processo conhecido como Revolução Industrial que houve o desenvolvimento do comércio internacional, e com esse desenvolvimento a degradação do meio ambiente vem acontecendo de forma desenfreada em razão, primeiramente, de uma agricultura exercida intensivamente, que visa o consumo de humanos e animais e por conseguinte de um consumismo sem limites em que as pessoas são fascinadas pelas novidades das novas tecnologias, tudo isso em um contexto de industrialização, ocorrida no passado, que perdura até nos dias atuais.

O Mestre Paulo Nicholas Mesquita em seu artigo defende:

A partir da década de 1980 os movimentos ambientais se fortalecem –em grande parte devido aos desastres socioambientais que continuaram a se suceder em grande escala, como o vazamento de gases tóxicos de uma indústria na Índia em 1984 e o acidente nuclear de Chernobyl em 1986 – e obrigam os governos nacionais a incorporar novos instrumentos na condução de suas políticas públicas de forma a buscar compatibilizar crescimento econômico e preservação do meio ambiente. Surge o conceito de desenvolvimento sustentável – a crença de que os recursos naturais e o crescimento são ilimitados passa a enfrentar grandes contestações. (LOBO, 2014, pp. 188-189).

Nessa conjuntura, ainda que em tempos anteriores, o assunto ambiental já chamasse atenção ao redor do mundo, a relação meio ambiente e comércio só passou a ser um problema - sobretudo não apenas a partir da década de 1980 mas com o advento da conferência ECO-92 - quando surgiram as discussões sobre possíveis políticas de desenvolvimento sustentável, e também com o surgimento do capitalismo industrial. Essa agressão ao ambiente natural deu-se em virtude de uma mudança de comportamento do homem na sua interação homem/natureza física (LIMA, 2001, p.13).

É neste cenário que o Dumping ambiental se constitui: de um lado atuando diretamente no descumprimento da legislação ambiental, que protege todo um ecossistema, e de outro lado com o deslocamento do polo industrial ou apenas do descarte do lixo tóxico - em países periféricos - onde não há proteção normativa, tampouco há um Estado fiscalizador capaz de punir e adequar as práticas.

A título exemplificativo, o algodão é uma das principais matérias-primas da produção de roupas e tecidos, sendo que para ele chegar no objetivo final, precisa não apenas obedecer às etapas de plantio e cultivo com o uso de agrotóxicos e pesticidas mas também necessita ser tingido de acordo com a demanda o que leva a utilização de ácidos

e compostos sólidos. Todos esses elementos corroboram para uma degradação cada vez maior ao meio ambiente e também à saúde humana:

Já, nas etapas de produção têxtil, o algodão usado normalmente é tingido com corantes que tem em sua composição diversos elementos como ácidos, sólidos solúveis e compostos tóxicos, os quais podem contaminar os recursos hídricos. Nesse diapasão, considerando que a remoção deles é difícil porque são muito solúveis, eles modificam as características dos recursos naturais e dos seres vivos que habitam os ecossistemas, pois impedem a passagem da radiação solar, alterando a fotossíntese e sendo absorvidos pelos organismos. Para a saúde humana, como em regra são tóxicos, esses compostos além do forte odor exalado, se ingeridos ocasionam problemas que podem estar associados ao câncer de bexiga e do fígado (WUST, 2015, pp. 1-5).

Na perspectiva do algodão, existe uma empresa denominada Renewcell no qual desenvolve ideias inovadoras para que o algodão já utilizado anteriormente, sejam reutilizáveis em nova celulose biodegradável, fazendo portanto novas fibras, novos fios e portanto sejam capazes de confeccionar novas roupas a partir da matéria reutilizável.

O que autor José Carlos Barbieri chama de “paraíso de poluidores.” (Barbieri, p.8) locais acima explanados, de pouca proteção ambiental e também social, onde são instalados os polos industriais que buscam incessantemente o lucro desmedido, através da precarização da mão de obra e exploração desarranjada dos recursos naturais, são de igual modo locais que expõem a sociedade como um todo ao risco eminente de extinção dos recursos naturais.

Dessa forma, fica claro que as práticas relacionadas ao Dumping ambiental são insustentáveis e colidem frontalmente com o princípio da sustentabilidade objetivado na Constituição Federal.

Por outro lado, no tocante à responsabilidade do Poder Público vislumbra-se a necessidade de ele estar à frente a todo momento, das questões ambientais. Desse modo, é através do chamado Licenciamento Ambiental que se instrumentaliza a efetivação dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Talden Farias (2013) conceitua o licenciamento ambiental como:

Processo administrativo complexo que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, e que tem como objetivo assegurar a qualidade de vida da população por meio de um controle prévio e de um continuado acompanhamento das atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente (FARIAS, 2013, p.26).

Portanto, é evidente a necessidade do Poder Público na atuação das práticas de Dumping Ambiental e Dumping Social por meio do Licenciamento Ambiental e por meio da atuação do Ministério Público e Magistrado na determinar sanções consideráveis aos agentes causadores da concorrência desleal.

4 A PROBLEMÁTICA DO DUMPING NO BRASIL E NO MUNDO

Diante de todas as questões envolvendo o fenômeno do Dumping, abrangendo todos os continentes do mundo, é de suma importância analisar os casos concretos e aspectos práticos da matéria, sobretudo, no que tange os casos no Brasil. Observa-se entretanto, que a jurisprudência bem como a atuação dos juízes ainda se mostra tímida, no combate das práticas ilegais.

Todavia, a primeira decisão relacionada ao Dumping social saiu da cidade de Iturama, pequena localidade do Triângulo Mineiro, no qual o próprio Juiz Alexandre Chibate Martins impôs a sanção de ofício e não a requerimento do ex-funcionário do Grupo JBS-Friboi. “Tal decisão fora baseada no retro citado enunciado nº 4, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.” (FROTA, 2015, p. 45-51).

Nesse sentido, sucedendo o caso pioneiro de Iturama, a jurisprudência brasileira vem atuando no sentido de combater as práticas, ainda que de forma acanhada. O egrégio TRT, partindo do primeiro caso emblemático, firma decisões que reconhece o Dumping Social e determina indenizações, mesmo que estas, não sejam suficientes para coibir tal prática:

REPARAÇÃO EM PECÚNIA: CARÁTER PEDAGÓGICO – DUMPING SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO – Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão de obra infantil e condições de laborinadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado dumping social, favorecendo em última análise do lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à quedados custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. “As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal práticas desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante da concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido dumping social” (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado n. 04). Nessa ordem de ideias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. “Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão de obra é injusta,

desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza” (LAFER, Celso – “Dumping Social”, in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afasta, nesse viés, a incidência do regramento vertido nos art. 186, 187 e 927 do Código Civil, a coibir – ainda que pedagogicamente – a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para a produção de bens, a coibir – evitando práticas nefastas futuras – o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade da pessoa humana (Acórdão do processo 00866-2009-063-03-00-3 (RO), Relator: JULIO BERNARDO DO CARMO, Data: 19/08/2009. Disponível em: www.trt3.jus.br Acesso em 09 de nov. 2020).

Ressalta-se ainda que o entendimento majoritário é no sentido de que só se faz cabível a indenização em casos em que a própria parte formula a reclamação, não mais de ofício conforme aduzido no primeiro caso.

Não obstante, nota-se que as grandes empresas têxteis se valem da terceirização dos serviços como forma de mascarar e ou precarizar os direitos básicos dos trabalhadores, e como consequência há o aumento dos lucros e o reforço do Dumping. São nessas empresas terceirizadas ou nas facções que trabalhos degradantes são desempenhados, até mesmo os análogos a escravo.

Tais terceirizadas são, muitas vezes, constituídas em nome de pessoas sem idoneidade econômica, existindo apenas no aspecto formal e ocultando o que de fato existe na realidade.

Além disso, elas não cumprem com suas obrigações trabalhistas e mesmo tendo que arcar com diversas reclamações, o grande tomador de serviço busca por um acordo que lhe assegure ainda grande vantagem. Dessa forma, tem-se que as práticas de dumping são estratégicas, vantajosas e sempre compensam ainda que haja tais casos de indenizações desrespeitando os princípios basilares do direito do trabalho como o da proteção do hipossuficiente.

5 CONCLUSÃO

De todo o exposto, temos que a indústria da moda é uma das maiores e mais importantes indústrias do mundo, que reflete, consideravelmente, no âmbito socioeconômico de inúmeros países ao redor do mundo. O segmento não apenas movimentava valores expressivos e envolve diversos ramos, tais como os setores de calçados, têxteis, de acessórios, cosméticos e artigos de luxo, mas também é responsável

por gerar milhões de empregos todos os anos.

No Brasil, o setor têxtil faz aumentar de forma importante o Produto Interno Bruto Brasileiro, a cada ano que passa, de forma que atualmente este representa 3,5% do PIB total brasileiro, sendo que de acordo com um dado da ABIT 2019⁶ a indústria têxtil e de Confeções é o segundo maior empregador da indústria de transformação. Ficando atrás da indústria de alimentos e de bebidas.

Não obstante, é o Brasil um dos poucos países a possuir uma cadeia de produção completa e complexa, isso porque o país é responsável por produzir desde a fibra natural, como o algodão e linho, a fibra química que compreende a viscose e o poliéster, até o processo da chegada ao consumidor final por meio das vendas, passando por toda confecção e processo de fiação tecelagem, malharia e beneficiamento.

Considerando tais dados expressivos, vislumbra-se a necessidade de desviar os olhares para as questões sustentáveis como um todo, de modo a abarcar, principalmente, as questões ambientais e sociais da matéria. A sustentabilidade na condição de princípio constitucional dispõe do objetivo de garantir um meio ambiente digno e saudável para as gerações, tanto do presente quanto, principalmente, do futuro.

É nesse sentido que se entende que tal sustentabilidade não apenas conserva o viés ecológico ou ambiental, mas sim outras dimensões que são responsáveis por construir e tornar o conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável mais sólidos. Logo, fora abordado que existem outras três dimensões, tais como: econômica, ética e a jurídico-política.

É na dimensão ambiental e social que se chama a atenção para a problemática do Dumping, de forma que ambas se encontram interligadas, buscando a todo momento o mesmo fim: o lucro desmedido a qualquer custo por consequência de uma concorrência desleal, causando, portanto, um dano de espectro coletivo.

É um dano de natureza coletiva e de cunho social, a partir do desrespeito à legislação protetiva ambiental e trabalhista, uma vez que traz maiores problemas não apenas ao empregado, mas à toda sociedade no momento em que princípios como o da

⁶ Dados gerais do setor referentes a 2018 – atualizados em dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em: 12 de nov.2020.

dignidade da pessoa humana ou valor social do trabalho são violados, transgredindo toda uma ordem econômica.

Dito isso, está estabelecido na Constituição Federal acerca da responsabilidade do Poder Público, diante das questões ambientais e sociais, de modo que este tem o dever de defender a coletividade e preservar o meio ambiente para todas as gerações. No tocante à sustentabilidade e a efetivação do Desenvolvimento Sustentável, vale destacar o papel do Poder Público, no licenciamento ambiental.

É por meio do Licenciamento Ambiental que se tem um instrumento para controlar a efetivação do Desenvolvimento Sustentável e de todas as dimensões da sustentabilidade de toda atividade econômica que envolva a indústria da moda e cause impactos para o Meio Ambiente.

Sendo assim, junto ao Licenciamento Ambiental, deve haver uma atuação engajada, no Ministério Público, para que haja a proteção dos direitos do trabalhador, garantindo os direitos fundamentais previstos e a Legitimidade do Magistrado para impor condenações aos responsáveis pela prática de dumping social, além de um papel desempenhado com a finalidade de prevenir maiores práticas.

Por último e não menos importante, tem-se que a única solução não está tão somente em impor sanções às grandes empresas responsáveis pelo Dumping Social e Ambiental, como também ressalta-se a mister necessidade em adequar os meios de produção e de exploração do meio ambiente, para estar em acordo com os limites e necessidade do mesmo, respeitando um ambiente digno de trabalho, de forma que o lucro a qualquer custo não pode ser a bússola que oriente a indústria da moda, tampouco, a exploração excessiva da mão de obra.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. **Competitividade internacional e normalização ambiental.**

Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/7686/6263> Acesso em: 10 de nov. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: . Acesso em: 17 de jun. de 2014.

_____. **Acórdão do processo 00866-2009-063-03-00-3 (RO)**, Relator: Júlio Bernardo

do Carmo, Data: 19/08/2009. Disponível em: www.trt3.jus.br Acesso em 09 de nov. 2020.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BERTAGNOLLI, Ilana. Aplicação das medidas antidumping como intervenção do estado na economia. In: **Revista Direito & Inovação**. v.1. n.1. 2013.

Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/233901452.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020. p. 139.

Dados gerais do setor referentes a 2018 – atualizados em dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em: 09 set. 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 4ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 26.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 85

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Lorena - **Direito e a Problemática da Ideologia Jurídica**. 2005. p.8

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental**. Diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). p.301.

FROTA, Paulo Mont'alverne. DUMPING SOCIAL – QUANDO O JUIZ DO TRABALHO COMBATE A CONCORRÊNCIA EMPRESARIAL DESLEAL. **Revista Eletrônica**, Rio Grande do Sul, n. 176, p. 45-51, jan. 2015. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/77684/2015_frota_paulo_dumping_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 08 de nov. 2020.

FROTA, Paulo Mont`Alverne. O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. **Revista LTr**, n. 78, v. 02, São Paulo, fev./2013.

GODEIRO, Cynthia Veras; PEGADO, Erika Araújo da Cunha: A importância das certificações ambientais para o comércio internacional: um diferencial de competitividade para as empresas exportadoras. In: **Revista Observatório em Comércio Exterior**. V.1. n.3. 2010. Disponível em:

< <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/comex/article/view/502>>. Acesso em: 04 novembro 2020.

LIMA, Patrícia Nunes. **Certificações Ambientais e comércio internacional**. 2001.

Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79433>
. Acesso em: 9 nov. 2020.

LOBO, Paulo Nicholas. **O meio ambiente dentro do comércio internacional: uma análise do dumping ambiental**. [s. L.], p. 188-189, 1 jan. 2014. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/110> . Acesso em: 10 nov. 2020.

MAIOR, José Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 21.

OLIVEIRA, José Anselmo. Sustentabilidade como paradigma do direito na pós-modernidade - **Revista da Esmese**, n. 17, 2012.

RITTER, Giane da Silva. **Formas de combater práticas de dumping social e ambiental: um olhar sob a luz da sustentabilidade nas suas diversas faces**. 2014. 72 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas, Santa Maria, 2014.

SANTOS, Roberta Dias Sisson. **Autossustentável, as dimensões da sustentabilidade**, 2011. P 14.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental. Diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira (org.); ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de (org.); SILVA, Rosane Leal da (org). **Direitos emergentes na sociedade global. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Editora Ijuí, 2013. Pág. 292 - 319

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental. **Diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável)**. p. 301.

WÜST, Caroline *et al.* INDÚSTRIA TÊXTIL: SUSTENTABILIDADE, IMPACTOS E MINIMIZAÇÃO. **VI Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental**, Porto Alegre, p. 1-5, 23 nov. 2015. Disponível em: <https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2015/V-029.pdf> Acesso em 09 de nov de 2020.